



PROJETO DE LEI Nº 103/2023

cria o protocolo “NÃO É NÃO” DE ATENDIMENTO IMEDIATO À MULHER VÍTIMA DE IMPORTUNAÇÃO, ASSÉDIO OU VIOLÊNCIA SEXUAL EM ESTABELECIMENTOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o protocolo “Não é Não” de atendimento à mulher vítima de importunação, assédio ou violência sexual em estabelecimentos de grande circulação de pessoas.

Parágrafo único. O protocolo de que trata esta Lei também deverá ser seguido em casas noturnas, eventos festivos, espetáculos, shows, bares, restaurantes e em locais de realização de eventos esportivos e profissionais.

Art. 2º O protocolo “Não é Não” terá como princípios a celeridade, o conforto, o respeito, o rigor na apuração das informações, a dignidade, a honra e a preservação da intimidade da vítima.

Parágrafo único. Os princípios de que trata o *caput* deste artigo devem priorizar o melhor atendimento à vítima, com a finalidade de preservar sua dignidade, saúde e integridade física e psicológica.

Art. 3º Para fins desta Lei, o conceito de violência sexual ou assédio, bem como as diretrizes de atendimento, são aquelas condutas previstas, no que couber, na Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009; no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e do Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013.

Art. 4º É direito da mulher vítima de assédio ou violência sexual:

- I – respeito às suas decisões;
- II – ser prontamente atendida por funcionários do estabelecimento para relatar assédio e resguardar provas ou qualquer evidência que possa servir para responsabilizar o agressor;
- III – ser acompanhada por pessoa de sua escolha;
- IV – ser imediatamente protegida do agressor;
- V – acionar os órgãos de segurança pública com auxílio do estabelecimento;
- VI – não ser atendida com preconceito; e
- VII – ser prontamente atendida quando se dirigir a estabelecimento de saúde ou segurança pública quando for o caso.



Art. 5º São deveres dos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei:

- I – manter funcionários capacitados e treinados para agir em caso de denúncia de violência ou assédio a mulher;
- II – disponibilizar recursos para que a denunciante possa se dirigir aos órgãos de segurança pública, serviços de assistência social, atendimento médico ou mesmo o regresso seguro ao lar;
- III – manter serviço de filmagem interna e externa no estabelecimento ou evento, preservando as imagens que tenham flagrado a violência para disponibilizar aos órgãos de segurança pública competentes;
- IV – criar um código próprio para que as mulheres e outras pessoas possam alertar funcionários sobre a situação de violência a fim de que providências seja imediatamente tomadas sem conhecimento do agressor;
- V – manter afixados em locais visíveis, nas áreas principais e sanitários, informativos sobre o “Protocolo Não é Não”, com telefones e outras informações para acesso imediato pelas vítimas;
- VI – manter um ambiente onde a denunciante possa ficar afastada e sentir-se protegida, inclusive visualmente, do agressor;
- VII – conduzir a denunciante a local tranquilo e procurar amigos presentes no local para que possam acompanhá-la; e
- VIII – preservar qualquer prova que possa contribuir para a identificação e responsabilização do agressor.

Art. 6º Feita a denúncia, a equipe do estabelecimento deverá agir imediatamente para:

- I – ouvir, confortar e respeitar a decisão da denunciante;
- II – afastar a vítima do agressor ou agressores;
- III – procurar pelos amigos da denunciante e encaminhá-los a local seguro, onde a denunciante estiver;
- IV – garantir e viabilizar os direitos da denunciante previsto no art. 3º desta lei, de acordo com a vontade da denunciante;
- V – preservar eventuais e potenciais provas ou evidências da violência cometida;
- VI – identificar o agressor ou agressores;
- VII – apurar com o rigor as informações sobre o acontecido;
- VIII – identificar possíveis testemunhas da agressão; e
- IX – adotar outras medidas que julgar cabíveis para preservar a dignidade da denunciante.

Art. 7º Órgão competente auxiliará os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei na implantação do “Protocolo Não é Não” e envidará esforços junto à rede de proteção à mulher para integrar o protocolo aos seus serviços de atendimento.

Art. 8º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º, que não instituírem o protocolo “Não é Não” ou medidas de similar efeito, estarão sujeitos à multa no valor de R\$ 1.000,00 (cinco mil reais) e o dobro nos casos de reincidência, sendo o valor da penalidade corrigido



pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo em caráter oficial, sem prejuízo de outras penalidades já estabelecidas.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas (PA), 22 de maio de 2023.

JUSTIFICATIVA

Senhor presidente e nobres vereadores,

Temos envidado esforços no sentido de criar diversos dispositivos que venham atender e proteger mulheres vítimas de violência, mas os mecanismos parecem nunca ser o bastante, tendo em vista o crescente e assustador número de casos de violação dos direitos delas em nosso município.

Em 2021, consegui aprovar lei municipal de minha autoria, a Lei nº 4.988, que dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por bares, casas de shows, restaurantes e similares do município, visando à proteção das mulheres, ainda assim acredito que podemos ir além e estabelecer um protocolo ainda mais detalhado que sirva para reforçar as medidas de proteção, principalmente em ambientes nos quais elas estão suscetíveis à importunação.

Nossa sociedade infelizmente segue machista, e não por acaso Parauapebas é um dos lugares campeões de denúncias de violência contra a mulher no Pará — e que fique entendido que não se trata de violência caracterizada apenas por agressão física. A situação é aterrorizante, mesmo em um contexto nacional de criação de diversos dispositivos legais para penalizar malfazejos que insistem em incomodar, agredir e até matar uma mulher.

Por esse motivo, o presente **Projeto de Lei, que cria o “Protocolo Não é Não”, é justo porque tal medida vai escancarar e combater a importunação, o assédio e a violência sexual, que são problemas cotidianos, graves e persistentes** na sociedade brasileira. A medida aqui proposta é importante porque, ao estabelecer um protocolo claro e específico para lidar com situações de violência sexual e assédio em estabelecimentos de grande circulação, contribui para garantir que as mulheres tenham acesso a serviços de apoio, proteção e justiça de forma imediata, no local onde esses serviços forem necessários.

Ainda assim, o protocolo também pode ajudar a prevenir futuros casos de violência sexual e assédio, ao deixar claro que essas ações são inaceitáveis e que as vítimas terão o apoio necessário para denunciar os agressores. E pode aumentar a sensação de segurança e de acolhimento para elas em locais públicos, especialmente em ambientes noturnos, já que é na calada da noite que tarados e maníacos sexuais mais agem.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DA VEREADORA ELIENE SOARES
Que o Senhor continue nos abençoando!



Por fim, esta proposta tem o condão de contribuir para uma mudança cultural, ao ajudar a estabelecer normas locais mais rígidas em relação ao comportamento sexual e ao tratamento das mulheres em espaços públicos, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2023.

Eliene Soares de Sousa
Vereadora (MDB)